

Altera a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer a obrigatoriedade de transferência de recursos entre usuários e prestadoras de serviços de ativos virtuais por meio de contas de depósito ou de pagamento individualizadas, e para determinar a segregação patrimonial entre prestadoras de serviços de ativos virtuais e seus usuários; e altera a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, para proibir a oferta ou a admissão a negociação ou registro de derivativos por prestadoras de serviços de ativos virtuais sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

"Art. 7º-A Até que o funcionamento e a supervisão de prestadoras de serviços de ativos virtuais sejam disciplinados pelos órgãos ou entidades de que trata o art. 6º, a pessoa jurídica que execute quaisquer dos serviços previstos no art. 5º desta Lei deverá:

I - constituir-se no País;  
II - identificar seus clientes e manter seus cadastros atualizados;

III - manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2822667>

2822667

convertido em dinheiro que ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhe permitam atender ao disposto neste artigo;

V - cadastrar-se e manter cadastro atualizado no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf);

VI - atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, na forma e nas condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas;

VII - comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou a realização:

a) de todas as transações referidas no inciso III, acompanhadas da identificação de que trata o inciso II deste *caput*;

b) das operações que possam constituir sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionar-se;

VIII - comunicar ao Coaf, mensalmente, a não ocorrência de propostas, de transações ou de operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso VII deste *caput*.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores às



penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, a serem aplicadas pela entidade de que trata o art. 6º desta Lei, independentemente da edição de regulamento específico sobre as atividades das prestadoras de serviços de ativos virtuais."

"Art. 7º-B Qualquer transferência de moeda nacional ou estrangeira entre usuário e prestadora de serviços de ativos virtuais, ou entre esta e aquele, deverá ser feita por meio de conta mantida em nome do usuário em instituição autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, resguardada a possibilidade de os usuários utilizarem essas contas para receber e remeter recursos de e para titulares diversos, observada a disciplina estabelecida pelos órgãos ou entidades de que trata o art. 6º desta Lei."

"Art. 7º-C Os recursos disponíveis em conta e os ativos virtuais titularizados pelos clientes que se encontrem em depósito ou em custódia, direta ou indireta, das prestadoras de serviços de ativos virtuais:

I - constituem patrimônio separado, o qual não se confunde com o patrimônio da prestadora de serviços de ativos virtuais;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da prestadora de serviços de ativos virtuais nem podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de obrigações



de responsabilidade da prestadora de serviços de ativos virtuais;

III - não compõem o ativo da prestadora de serviços de ativos virtuais, para efeito de falência ou de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia, interna ou externa, em obrigações assumidas pela prestadora de serviços de ativos virtuais; e

V - devem ser restituídos aos titulares nas hipóteses de falência ou de liquidação judicial ou extrajudicial ou em qualquer regime de concurso de credores, na forma prevista na legislação vigente.

Parágrafo único. A totalidade do patrimônio da prestadora de serviços de ativos virtuais responderá pelos prejuízos que ela causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou por administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado.”

Art. 2º A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

I - realizar operações no Sistema Financeiro Nacional, no Sistema de Consórcios, no Sistema de Pagamentos Brasileiro e a prestação de serviços de ativos virtuais em desacordo com princípios previstos em normas legais e regulamentares que regem a atividade autorizada pelo



Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de novembro de 2024.



ARTHUR LIRA  
Presidente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2822667>

2822667